

PROJETO DE LEI

Nº 09/2013

LEI Nº 11.463

AUTÓGRAFO Nº 205/2016

Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Institui obrigação de vistoria periódica de edificações tom-

badas pelo patrimônio histórico no Município de Sorocaba e dá outras

providências.



02

CÂMARA
MUNICIPAL DE SOROCABA

119444-1/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 09 /2013

Nº

“Institui obrigação de vistoria periódica de edificações tombadas pelo patrimônio histórico Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - É obrigatória a realização de vistoria técnica periódica no intervalo de 01 (um) ano, que ateste a segurança estrutural dos prédios tombados pelo patrimônio histórico no município de Sorocaba.

§ 1º - A vistoria técnica periódica será realizada a expensas do responsável pelo prédio e deverá ser protocolizada cópia do laudo junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 2º - Considera-se responsável pelo prédio, o proprietário, o possuidor ou o condomínio.

Art. 2º - A vistoria deverá ser realizada por empresa ou profissional habilitado registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º - O profissional ou empresa emitirá o respectivo laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 2º - O laudo conterà a identificação do imóvel e de seu responsável, a metodologia utilizada, as informações sobre anomalias, suas características e prováveis causas, o prazo dentro do qual estarão garantidas as condições de segurança e estabilidade e, sendo o caso, medidas reparadoras ou preventivas necessárias.

§ 3º - A qualquer momento, a partir do início da realização da vistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para o público, o profissional e o responsável deverão informar imediatamente o Poder Público e tomar providências para o isolamento do local.

§ 4º - No caso de o laudo concluir pela necessidade de quaisquer intervenções, o responsável pelo prédio deverá providenciar a execução dos serviços, no prazo estabelecido no laudo, solicitando a devida licença à Prefeitura, quando for o caso.

§ 5º - O responsável pelo prédio deverá dar conhecimento do laudo aos moradores, condôminos e usuários do local e exibi-lo à quando requisitado, além de manter em arquivo os dois últimos laudos emitidos.

Art. 3º - Os responsáveis pelos imóveis terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o referido laudo, o não cumprimento desta Lei sujeitará à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PREFEITO MUNICIPAL
RUA GERAL / Nº 247 / FONE (13) 119444-2100

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de janeiro de 2013.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

Casos recentes de acidentes ocorridos por problemas estruturais de imóveis tombados pelo patrimônio histórico onde ocorreram vítimas fatais, levou à reflexão sobre os meios pelos quais estes bens são geridos no município. Concluímos que não há meios adequados de controle da segurança destes imóveis, muitos dos quais oferecem risco iminente, dadas condições estruturais.

Desta forma, urge adotarmos medidas que possibilitem um melhor gerenciamento, este projeto visa contribuir para uma gestão eficaz de controle de risco, uma vez que determina que o responsável pelo imóvel tombado apresente laudo estrutural periódico ao poder público, este deve conter além de um diagnóstico atualizado da situação do imóvel, indicação de medidas de intervenção necessárias.

Dado princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar, é necessário atribuir esta responsabilidade ao responsável pelo imóvel, caso não apresente o referido laudo, estará sujeito a multa, e o poder público poderá solicitar autorização judicial para realizar a vistoria através de seus órgãos competentes.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.

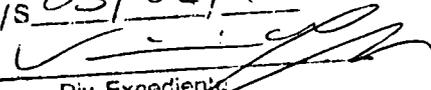
S/S., 21 de janeiro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



04v

Recebido na Div. Expediente
21 de Janeiro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 05/02/13

Div. Expediente

Recebido em 06/02/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 009/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que institui a obrigação de vistoria periódica de edificações tombadas pelo patrimônio histórico de Sorocaba e dá outras providências.

É obrigatória a realização de vistoria técnica periódica no intervalo de um ano, que ateste a segurança estrutural dos prédios tombados pelo patrimônio histórico do Município. A vistoria técnica periódica será realizada a expensas do responsável pelo prédio e deverá ser protocolizada cópia do laudo junto a PMS. Considera-se responsável pelo prédio, o proprietário, o possuidor o condomínio (Art. 1º); a vistoria deverá ser realizada por empresa ou profissional habilitado registrado junto ao conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O profissional ou empresa emitirá o respectivo laudo técnico, acompanhado da anotação de Responsabilidade Técnica. O laudo conterá a identificação do imóvel e de seu responsável, a metodologia usada, as informações sobre anomalias, suas características e prováveis causas, o prazo dentro do qual estarão garantidas as condições de segurança e estabilidade e, sendo o caso, medidas reparadoras ou preventivas necessárias. A qualquer momento a partir do início da realização da vistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para

05



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

o público, o profissional e o responsável deverão informar imediatamente o Poder Público e tomar providências para o isolamento do local. No caso do laudo concluir pela necessidade de quaisquer intervenções, o responsável pelo prédio deverá providenciar a execução dos serviços, no prazo estabelecido no laudo, solicitando a devida licença à PMS quando for o caso. O responsável pelo prédio deverá dar conhecimento do laudo aos moradores, condôminos e usuários do local e exibi-lo-á quando requisitado, além de manter em arquivo os dois últimos laudos emitidos (Art. 2º); os responsáveis pelos imóveis terão o prazo de 180 dias para apresentar o referido laudo, o não cumprimento desta Lei sujeitara à multa de R\$ 3.000,00 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art.4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que este PL normatiza sobre a obrigação de vistoria periódica de edificações tombadas pelo patrimônio histórico a expensas do responsável pelo prédio.

Tombamento é uma forma de intervenção estatal na propriedade que tem por fito exclusivo a proteção de elementos componentes do patrimônio cultural.

Sublinha-se que a Constituição determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios protegerem os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” (art. 23, III).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a normatização constitucional, constata-se que todos os entes de direito público interno podem legislar sobre a matéria tombamento e, mais que isso, sobre proteção do patrimônio cultural, em gênero.

Destaca-se que, sobre tombamento e outras formas de proteção do patrimônio cultural, a União edita normas gerais (§ 1º do art. 24, CF/88), prerrogativa esta que pode ser temporariamente dos Estados, no caso de omissão legislativa da União; mas os Estados têm mesmo, de regra, a competência suplementar (§§ 2º e 3º do art. 24, CR/88). Os Municípios somente complementam a legislação existente nas outras esferas para tornar operativa a proteção do patrimônio cultural, segundo a compleição de sua estrutura administrativa. Tanto é assim que o art. 30 da Constituição Federal, em seu inciso IX, determina que “compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

Frisa-se constituem normas gerais sobre tombamento aquelas que dão as características desse instituto jurídico, indicando o modo como se instaura o procedimento, a maneira como é gerido o bem tombado, a abrangência da proteção, o sistema de sanções. Os estados e municípios poderão adicionar outras regras às diretrizes federais gerais, de modo que não sejam as mesmas desnaturadas ou desvirtuadas, podendo legislar sobre suas próprias peculiaridades, em sintonia com as normas federais.

REGULAMENTAÇÃO DO TOMBAMENTO :



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

As normas gerais de obrigatória observância estão contidas na norma federal vigente, que é o Decreto Lei nº25, de 30/05/37.

Salienta-se que as normas constantes neste PL (obrigação de vistoria periódica, reparações de urgência de edificações tombadas pelo patrimônio histórico a expensas do responsável pelo prédio) **contraria a norma de regência federal que versa sobre a matéria, in verbis:**

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constituem o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separado ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa. (g.n.)

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º *À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.*

§ 3º *Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário. (g.n.)*

Art. 20. *As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência. (g.n.)*

A presente normatização complementar municipal não está em consonância com a norma de regência, *uma vez que a vigilância permanente do imóvel tombado cabe ao Poder Público, que poderá inspecioná-lo* sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários criar obstáculos a inspeção; e ainda:

A coisa tombada não poderá sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico (Municipal), ser reparadas, pintadas ou restauradas, sendo que o proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Poder Público a necessidade das mencionadas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

obras; recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico (Municipal) mandará executá-las, a expensas do Município, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, e por fim:

Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico (Municipal) tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas do Município, independentemente da comunicação por parte do proprietário.

Apenas para efeito de informação, destaca-se abaixo a Lei Municipal, de São Paulo/Capital que versa sobre o assunto em tela:

Lei 10.032, de 27 de dezembro de 1.985.

Dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental de São Paulo.

Art. 7º. O Município, na forma desta lei procederá o tombamento total ou parcial de bens moveis e imóveis de propriedade publica ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob especial proteção do Poder Público Municipal. (g. n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 21. O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único. Sempre que for conveniente deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executadas ou então desfeitas. (g.n.)

A presente Proposição não encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que compete somente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, **excluindo os Municípios** legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico. Os Municípios somente complementam a legislação existente nas outras esferas para tornar operativa a proteção do patrimônio cultural, conforme o art. 30, IX, CR, os Municípios ao promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, deve observar a legislação federal.

Conclui-se pela ilegalidade deste Projeto de Lei, o qual normatiza que a vistoria periódica do imóvel tombado será realizada a expensas do responsável pelo prédio, pois contraria a legislação federal (DL nº 25/1937); frisa-se que a União, face a competência legislativa estabelecida no art. 24, VII, CR, traça as linhas mestras do instituto jurídico do Tombamento, de obediência normativa obrigatória dos demais entes da federação, e especificamente sobre vigilância permanente e inspeções, disciplina que: **as coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Poder Público, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

responsáveis criar obstáculo à inspeção (art. 20, DL Federal nº 25/1937 – tal norma foi recepcionada pela Constituição, por não contrariar a mesma).

Destaca-se, ainda, que este PL padece também de vício de inconstitucionalidade, por adentrar a competência da União (art. 24, VII, CR), para legislar sobre o assunto que versa esta Proposição.

Frisa-se que o Decreto nº 9.452, de 06 de novembro de 1995, editado pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, estabelece em seu art. 4º que: “Os bens tombados ou preservados ficam sujeitos a inspeção periódica do Conselho e dos fiscais municipais”.

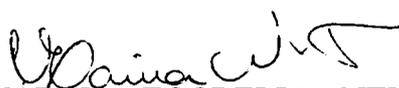
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



(Processo nº 7.198/80)

DECRETO Nº 9.452, de 06 de novembro de 1995.

(Regulamenta a Lei nº 4.619,
de 26 de setembro de 1994).

PAULO FRANCISCO MENDES, Prefeito do Município de Sorocaba, em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I - DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO:

Artigo 1º - O Conselho Municipal a que alude a Lei nº 4.619/94, ora regulamentada, solicitará o concurso da Secretaria dos Negócios Jurídicos para a tomada de medidas judiciais e administrativas em defesa dos bens a serem preservados ou tombados, mediante representação por escrito, instruída com os documentos indispensáveis.

Artigo 2º - O Conselho poderá solicitar o concurso de fiscais ou funcionários de qualquer Secretaria Municipal para o desempenho de obras em desrespeito a Lei nº 4.619/94.

Artigo 3º - A alienação gratuita ou não, a cessão gratuita ou não, por qualquer forma prevista nas leis civis, a remoção de qualquer bem preservado ou tombado, deverá ser comunicada ao Conselho, com antecedência mínima de trinta dias.

Artigo 4º - Os bens tombados ou preservados ficarão sujeitos a inspeção periódica do Conselho e dos fiscais municipais.

Artigo 5º - O embargo mencionado no artigo anterior poderá ser realizado conforme dispõe o Código de Obras do Município e legislação posterior, bem como o auto de infração e multa.

Parágrafo Único - As multas serão impostas pelo Prefeito Municipal e fiscalizadas pelos fiscais da GEURB, após regular apuração do valor pelo Conselho.

Artigo 6º - Dos atos de preservação caberá:

- I - defesa, no prazo de quinze dias;
- II - recursos, no prazo de dez dias.

Artigo 7º - A defesa será apreciada e julgada pelo Conselho, mediante parecer da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Artigo 8º - O recurso será apreciado e julgado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos.



Decreto nº 9.452, de 06/11/95 - fis. 02.

CAPÍTULO II - DO FUNDO DE DEFESA

Artigo 9º - O Fundo Municipal de Defesa criado pela Lei que ora se regulamenta, tem por objetivo, captar e aplicar recursos para a execução de serviços, obras, manutenção e reparos dos bens preservados ou tombados no Município.

Artigo 10 - Os recursos do fundo serão geridos e administrados através de uma Diretoria, com mandato de um ano, indicada pelo Secretário da Educação e Cultura, cujo presidente é seu responsável.

Artigo 11 - A Diretoria do fundo reunir-se-á pelo menos uma vez a cada dois meses, prestando contas a cada seis meses, através de balancetes e contas publicadas na Imprensa Oficial do Município.

Artigo 12 - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 06 de novembro de 1.995, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos
Marco Antonio Bengla Mestre
Secretário de Edificações e Urbanismo
Antônio Carlos Bramante
Secretário da Educação e Cultura
Walter Alexandre Previato
Secretário de Planejamento e Administração Financeira
Publicado na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
Assessor Técnico
Divisão de Comunicação e Arquivo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 09/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui obrigação de vistoria periódica de edificações tombadas pelo patrimônio histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 09/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que "Institui obrigação de vistoria periódica de edificações tombadas pelo patrimônio histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto (05/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ao determinar que a vistoria periódica será realizada as expensas do responsável pelo imóvel, contraria a legislação federal, ou seja, o Decreto nº 25/1937 (arts.19 e 20).

Ademais, a proposição ao tratar da proteção do patrimônio histórico invade a competência legislativa da União de traçar normas gerais sobre o instituto jurídico do tombamento, nos termos do art. 24, inciso VII da Constituição Federal.

Pelo exposto, concluímos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente projeto.

S/C., 18 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


ANSELMO ROIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro



Projeto RETIRADO a pedido do *SO. 35/2013*

Vereador: *autor*

Por *02 (duas)* Sessões

EM *13* / *10* / *2013*

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA *SO. 69/2016*
DESPACHO

Expedido a pedido do C. Ver-
eador [illegible] Comiss. [illegible]
EM *25* / *10* / *2016*

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 09/2013, do Edil José Francisco Martinez, que institui obrigação de vistoria periódica de edificações tombadas pelo patrimônio histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 26 de outubro de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 09/2013, do Edil José Francisco Martinez, que institui obrigação de vistoria periódica de edificações tombadas pelo patrimônio histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 26 de outubro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROEIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 09/2013, do Edil José Francisco Martinez, que institui obrigação de vistoria periódica de edificações tombadas pelo patrimônio histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 26 de outubro de 2016.

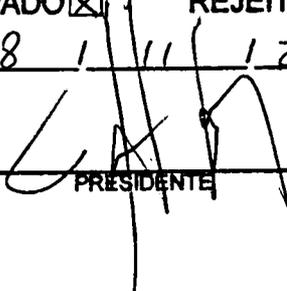

ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro

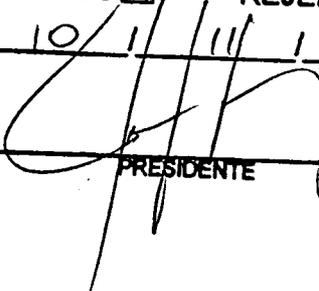
20V

1ª DISCUSSÃO SO-73/2016

APROVADO REJEITADO
EM 08 / 11 / 2016


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO-74/2016

APROVADO REJEITADO
EM 10 / 11 / 2016


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0856

Sorocaba, 11 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 204/2016 ao Projeto de Lei nº 195/2012;
- Autógrafo nº 205/2016 ao Projeto de Lei nº 09/2013;
- Autógrafo nº 206/2016 ao Projeto de Lei nº 189/2016;
- Autógrafo nº 207/2016 ao Projeto de Lei nº 230/2016;
- Autógrafo nº 208/2016 ao Projeto de Lei nº 252/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosil.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 205/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Institui obrigação de vistoria periódica de edificações tombadas pelo patrimônio histórico do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 09/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de vistoria técnica periódica no intervalo de 01 (um) ano, que ateste a segurança estrutural dos prédios tombados pelo patrimônio histórico no município de Sorocaba.

§ 1º A vistoria técnica periódica será realizada a expensas do responsável pelo prédio e deverá ser protocolizada cópia do laudo junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 2º Considera-se responsável pelo prédio, o proprietário, o possuidor ou o condomínio.

Art. 2º A vistoria deverá ser realizada por empresa ou profissional habilitado registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º O profissional ou empresa emitirá o respectivo laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 2º O laudo conterá a identificação do imóvel e de seu responsável, a metodologia utilizada, as informações sobre anomalias, suas características e prováveis causas, o prazo dentro do qual estarão garantidas as condições de segurança e estabilidade e, sendo o caso, medidas reparadoras ou preventivas necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A qualquer momento, a partir do início da realização da vistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para o público, o profissional e o responsável deverão informar imediatamente o Poder Público e tomar providências para o isolamento do local.

§ 4º No caso de o laudo concluir pela necessidade de quaisquer intervenções, o responsável pelo prédio deverá providenciar a execução dos serviços, no prazo estabelecido no laudo, solicitando a devida licença à Prefeitura, quando for o caso.

§ 5º O responsável pelo prédio deverá dar conhecimento do laudo aos moradores, condôminos e usuários do local e exibi-lo à quando requisitado, além de manter em arquivo os dois últimos laudos emitidos.

Art. 3º Os responsáveis pelos imóveis terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o referido laudo, o não cumprimento desta Lei sujeitará à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0908

Sorocaba, 13 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis n^{os} 11.462 e 11.463/2016, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis n^{os} 11.462 e 11.463/2016, de 13 de dezembro de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.463, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui obrigação de vistoria periódica de edificações tombadas pelo patrimônio histórico do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 09/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização de vistoria técnica periódica no intervalo de 01 (um) ano, que ateste a segurança estrutural dos prédios tombados pelo patrimônio histórico no município de Sorocaba.

§ 1º A vistoria técnica periódica será realizada a expensas do responsável pelo prédio e deverá ser protocolizada cópia do laudo junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 2º Considera-se responsável pelo prédio, o proprietário, o possuidor ou o condomínio.

Art. 2º A vistoria deverá ser realizada por empresa ou profissional habilitado registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º O profissional ou empresa emitirá o respectivo laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 2º O laudo conterà a identificação do imóvel e de seu responsável, a metodologia utilizada, as informações sobre anomalias, suas características e prováveis causas, o prazo dentro do qual estarão garantidas as condições de segurança e estabilidade e, sendo o caso, medidas reparadoras ou preventivas necessárias.

§ 3º A qualquer momento, a partir do início da realização da vistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para o público, o profissional e o responsável deverão informar imediatamente o Poder Público e tomar providências para o isolamento do local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

§ 4º No caso de o laudo concluir pela necessidade de quaisquer intervenções, o responsável pelo prédio deverá providenciar a execução dos serviços, no prazo estabelecido no laudo, solicitando a devida licença à Prefeitura, quando for o caso.

§ 5º O responsável pelo prédio deverá dar conhecimento do laudo aos moradores, condôminos e usuários do local e exibi-lo à quando requisitado, além de manter em arquivo os dois últimos laudos emitidos.

Art. 3º Os responsáveis pelos imóveis terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o referido laudo, o não cumprimento desta Lei sujeitará a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

JUSTIFICATIVA:

Casos recentes de acidentes ocorridos por problemas estruturais de imóveis tombados pelo patrimônio histórico onde ocorreram vítimas fatais, levou à reflexão sobre os meios pelos quais estes bens são geridos no município. Concluimos que não há meios adequados de controle da segurança destes imóveis, muitos dos quais oferecem risco iminente, dadas condições estruturais.

Desta forma, urge adotarmos medidas que possibilitem um melhor gerenciamento, este projeto visa contribuir para uma gestão eficaz de controle de risco, uma vez que determina que o responsável pelo imóvel tombado apresente laudo estrutural periódico ao poder público, este deve conter além de um diagnóstico atualizado da situação do imóvel, indicação de medidas de intervenção necessárias.

Dado princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar, é necessário atribuir esta responsabilidade ao responsável pelo imóvel, caso não apresente o referido laudo, estará sujeito a multa, e o poder público poderá solicitar autorização judicial para realizar a vistoria através de seus órgãos competentes.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.463, de 13 de dezembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 13 de dezembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.463, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui obrigação de vistoria periódica de edificações tombadas pelo patrimônio histórico do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 09/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização de vistoria técnica periódica no intervalo de 01 (um) ano, que ateste a segurança estrutural dos prédios tombados pelo patrimônio histórico no município de Sorocaba.

§ 1º A vistoria técnica periódica será realizada a expensas do responsável pelo prédio e deverá ser protocolizada cópia do laudo junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 2º Considera-se responsável pelo prédio, o proprietário, o possuidor ou o condomínio.

Art. 2º A vistoria deverá ser realizada por empresa ou profissional habilitado registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º O profissional ou empresa emitirá o respectivo laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 2º O laudo conterá a identificação do imóvel e de seu responsável, a metodologia utilizada, as informações sobre anomalias, suas características e prováveis causas, o prazo dentro do qual estarão garantidas as condições de segurança e estabilidade e, sendo o caso, medidas reparadoras ou preventivas necessárias.

§ 3º A qualquer momento, a partir do início da realização da vistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para o público, o profissional e o responsável deverão informar imediatamente o Poder Público e tomar providências para o isolamento do local.

§ 4º No caso de o laudo concluir pela necessidade de quaisquer intervenções, o responsável pelo prédio deverá providenciar a execução dos serviços, no prazo estabelecido no laudo, solicitando a devida licença à Prefeitura, quando for o caso.

§ 5º O responsável pelo prédio deverá dar conhecimento do laudo aos moradores, condôminos e usuários do local e exibi-lo à quando requisitado, além de manter em arquivo os dois últimos laudos emitidos.

Art. 3º Os responsáveis pelos imóveis terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o referido laudo, o não cumprimento desta Lei sujeitará à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769
FOLHA 2 DE 2**

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral**

JUSTIFICATIVA:

Casos recentes de acidentes ocorridos por problemas estruturais de imóveis tombados pelo patrimônio histórico onde ocorreram vítimas fatais, levou à reflexão sobre os meios pelos quais estes bens são geridos no município. Concluímos que não há meios adequados de controle da segurança destes imóveis, muitos dos quais oferecem risco iminente, dadas condições estruturais.

Desta forma, urge adotarmos medidas que possibilitem um melhor gerenciamento, este projeto visa contribuir para uma gestão eficaz de controle de risco, uma vez que determina que o responsável pelo imóvel tombado apresente laudo estrutural periódico ao poder público, este deve conter além de um diagnóstico atualizado da situação do imóvel, indicação de medidas de intervenção necessárias.

Dado princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar, é necessário atribuir esta responsabilidade ao responsável pelo imóvel, caso não apresente o referido laudo, estará sujeito a multa, e o poder público poderá solicitar autorização judicial para realizar a vistoria através de seus órgãos competentes.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.463, de 13 de dezembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 13 de dezembro de 2016.

**JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral**